

Processo n. 1148714
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambacuri
Relator: Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais em face de Fulgêncio Dias Muniz, Diretor do Serviço de Água e Esgoto (SAAE) de Itambacuri/MG, quanto à possível irregularidade na contratação temporária de pessoal realizada pela autarquia (peça n. 1).

O Ministério Público de Contas, em resumo, assevera que, após o recebimento de notícia de irregularidade encaminhada pelo vereador Gilson Ali Ganem, requereu ao gestor da autarquia informações para apuração dos fatos, quais sejam, (i) quadro funcional dos servidores atualmente vinculados à SAAE de Itambacuri, com especificação dos cargos, tipo de vínculo e seu início, (ii) relação dos servidores atualmente contratados temporariamente sem concurso público, indicando a lei autorizativa, a forma de seleção, a data de início do vínculo e cópia dos respectivos contratos.

Ressalta, ainda, que o gestor, em resposta, por meio do Ofício n. 11/2023 – 11/03/2023, encaminhou o quadro funcional do SAAE Itambacuri, do qual se extraiu a informação de que 30,50% do quadro de pessoal é composto por servidores precariamente contratados, notadamente nos exercícios de 2021 e 2022.

Além disso, o órgão ministerial destaca que as informações prestadas não indicaram a motivação para as mencionadas contratações e a forma de seleção desses profissionais. Isto é, da leitura dos contratos firmados pela autarquia municipal (peça n. 7), não se constata a motivação sobre a situação fática que teria permitido a contratação temporária.

Por fim, no mérito, considerando a contratação indevida de servidores temporários sem amparo em “necessidade temporária de excepcional interesse público” e sem processo

seletivo prévio, requereu, em suma, que a Representação seja julgada procedente, determinando a aplicação de sanção ao gestor e a realização de concurso público para provimento dos cargos efetivos e de processo seletivo simplificado para a contratação de servidores temporários, quando presentes os requisitos legais.

Protocolizada em 06/07/2023, sob o nº 9000780000/2023, a Representação foi autuada por despacho do Conselheiro Presidente em 07/07/2023 (peça n. 10) e distribuída à relatoria do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro (peça n. 11).

Na sequência, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento dos autos a essa Coordenadoria para a análise técnica inicial (peça n. 12).

É o relatório.

2. ANÁLISE

De acordo com o relatório acima, o Ministério Público de Contas apurou que o SAAE de Itambacuri contratou servidores temporários para ocupar cargos de provimento efetivo, sem observar requisitos essenciais para a utilização desse instituto, ou seja, sem motivação suficiente para a “necessidade temporária de excepcional interesse público” e sem processo seletivo prévio.

Como se sabe, a contratação de agentes públicos temporários constitui exceção à regra do concurso público, conforme prevê o artigo 37, IX¹, de modo que tal dispositivo deve ser interpretado restritivamente.

Segundo o STF, a contratação temporária deve observar, cumulativamente, cinco requisitos, quais sejam: (i) os casos excepcionais devem estar previstos em lei; (ii) o prazo de contratação deve ser predeterminado; (iii) a necessidade deve ser temporária; (iv) o interesse público deve ser excepcional; e (v) a necessidade de contratação deve ser

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

Quanto ao último item, destaca-se que não há uma vedação absoluta à contratação temporária de pessoal para o exercício de atividades permanentes, normais, usuais, regulares do órgão ou entidade contratante. Contudo, para ser legítima, a necessidade de contratação temporária para o exercício de atividades ordinárias e permanentes do órgão ou entidade deve decorrer de situações fáticas, previamente descritas na lei, realmente excepcionais e transitórias, e não ocasionadas por desleixo administrativo ou por descaso da Administração Pública.

Cada ente federado deve regular em lei própria como se dará a contratação dos agentes públicos temporários na respectiva esfera de governo. Além disso, as leis sobre o tema devem descrever, de forma expressa, as situações excepcionais que justifiquem a contratação temporária. Segundo a jurisprudência do STF, “é inconstitucional lei que institua hipóteses abrangentes e genéricas de contratações temporárias sem concurso público e tampouco especifique a contingência fática que evidencie situação de emergência” - RE 658.026 (Informativo STF 742).

No caso em exame, após solicitação de documentos indispensáveis para análise do órgão ministerial, verificou-se que 30,50% do quadro de pessoal do SAAE é composto por servidores precariamente contratados, conforme relação abaixo, extraída da Representação:

	NOME	CARGO	TIPO DE CARGO	ADMISSÃO
01	Adilson Rodrigues Ferreira	Operador de E.T.A	Contratado	12/01/2022
02	Alan Gonçalves de Abreu	Ajudante de serviços	Contratado	01/08/2022
03	Caio Pereira Capuchinho	Ajudante de serviços	Contratado	10/08/2021
04	Elisangela dos Santos Ferreira	Agente administrativo	Contratado	01/08/2022
05	Eudes Rodrigues de Sousa	Ajudante de serviços	Contratado	18/01/2021
06	Francisco Gonçalves Abreu	Ajudante de serviços	Contratado	01/08/2022
07	Frank Carlos de Magalhães	Agente administrativo	Contratado	01/02/2022
08	José Carlos de Magalhães Fontes	Agente administrativo	Contratado	01/08/2022
09	José Ferreira Santiago	Ajudante de serviços	Contratado	31/12/2021
10	Junio Cesar Gomes de Sousa	Ajudante de serviços	Contratado	01/07/2021
11	Marcello Alex Rodrigues Nunes	Ajudante de serviços	Contratado	05/01/2021
12	Maria dos Anjos Teixeira	Ajudante administrativo	Contratado	18/01/2021
13	Maxwell Alves da Cruz	Ajudante de serviços	Contratado	08/02/2022
14	Neliton Otavio Infantino dos Santos	Ajudante de serviços	Contratado	04/03/2021
15	Valter Rodrigues da Cruz	Ajudante de serviços	Contratado	01/08/2022
16	Victor Teixeira Santos	Ajudante de serviços	Contratado	01/08/2022
17	Willeson Pereira Passos	Ajudante administrativo	Contratado	13/01/2021
18	José Geraldo Martins dos Santos Junior	Ajudante administrativo	Contratado	05/08/2022

Em consulta ao Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais (CAPMG), referência dezembro de 2023, constata-se que todos os servidores acima listados permanecem vinculados à autarquia municipal via contratação temporária.

Pois bem. Compulsando as cópias dos contratados firmados pelo SAAE (peça n. 7), identifica-se que, no preâmbulo, não foi citado qual fato excepcional de relevante interesse público teria ensejado as referidas contratações, limitando-se apenas a mencionar a Lei Municipal n. 801/2017.

Ocorre que a Lei Municipal de Itambacuri n. 801/2017² (peça n. 4), em seu artigo 10, autoriza a utilização da contratação temporária pela autarquia, mas não estabelece as hipóteses, forma de seleção e prazo contratual, de acordo com o dispositivo abaixo reproduzido:

² Institui o Pano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambacuri, fixa suas Diretrizes, estabelece a respectiva tabela de Vencimentos e dá Outras Providências.

Art. 11. As admissões no Quadro Permanente se darão obrigatoriamente por concurso público de provas e/ou provas e títulos à medida que existam vagas.

§ 5º. Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderá a autarquia celebrar contrato administrativo de prestação de serviços, por tempo determinado, conforme o disposto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e na Lei Municipal Específica.

§ 6º. Os contratados para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, e ao mesmo regime de responsabilidades vigentes para os servidores do quadro permanente do SAAE ou conforme dispuser em Lei Complementar específica.

Por outro lado, o Representante averiguou, ainda, que a Lei Municipal de Itambacuri n. 440/2007 autoriza a contratação temporária de excepcional interesse público para a Administração direta e indireta, caso em que definiu as hipóteses e prazos de contratação, nos termos dos seguintes dispositivos citados na Representação:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público a Administração Municipal direta e indireta poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei

Parágrafo único – A contratação de que trata o caput deste artigo só poderá ocorrer quando não existir, no Quadro Permanente, pessoal suficiente ou devidamente qualificado ao exercício das atividades

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública, emergência ou urgência devidamente justificada por Prefeito ou Secretário Municipal;

II - combate a surtos epidêmicos e similares;

III – apoio à realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística, ainda que conveniada com órgãos municipais, estaduais ou federais;

IV – atendimento a termo de convênio ou ajuste firmado com entidade federada ou órgão dela integrante;

V – admissão de professor substituto ou visitante;

VI – admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro

VII – para execução de obras ou serviços determinados ou específicos, quando inexistir mão de obra suficiente no quadro de servidores municipais.

(...)

Art. 3º As contratações serão feitas por tempo determinado, observando os seguintes prazos:

I - até doze meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º

II - até doze meses, prorrogáveis por iguais períodos até o término de vigência do convênio, no caso dos incisos III e IV do art. 2º;

III – até doze meses, prorrogável por igual período, no caso dos incisos V e VI do art. 2º

IV – até doze meses, prorrogável por igual período, no caso do inciso VII do art. 2º

Todavia, conforme se depreende dos instrumentos contratuais, não houve a indicação de nenhuma das hipóteses acima elencadas pela Lei n. 440/2017. Além disso, embora intimado, o gestor não apresentou qualquer outra informação ou documento que apontasse o caso de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Ademais, verifica-se que a Lei n. 801/2017, em que os contratos se fundamentaram, embora determine que a contratação temporária para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público deva ser por tempo determinado, não se estabeleceu qual seria esse prazo.

Assim, observa-se que há contratos celebrados pelo SAAE que já se estendem por mais de 2 anos (24 meses). Logo, ainda que se considerasse a aplicação da Lei Municipal n. 440/2007, que trata da contratação temporária de excepcional interesse público para a Administração direta e indireta de Itambacuri, à exceção do inciso III do artigo 3º, acima transcrito, que tem como base o prazo de vigência de convênio, as demais hipóteses têm previsão de prazo máximo de 12 meses, em alguns casos, prorrogável por 12 meses.

Por fim, ressalta-se que, a despeito de se tratar de contratação temporária de excepcional interesse público, como regra, é necessária a realização de um processo seletivo, em observância aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

No entanto, os contratos celebrados não indicam a forma de seleção e o gestor, embora intimado pelo Ministério Público de Contas, não se manifestou acerca desse ponto.

Vislumbra-se, portanto, que, em consonância com os termos da presente Representação, há indícios de irregularidades nas aludidas contratações temporárias realizadas pelo SAAE de Itambacuri, haja vista (i) a ausência de fundamentação fática e jurídica comprobatória de necessidade temporária de excepcional interesse público; (ii) a falta de processo seletivo prévio para recrutamento dos profissionais e (iii) o prazo de vigência estabelecido nos contratos não está especificado em lei municipal.

3. CONCLUSÃO

Ante as considerações tecidas ao longo deste estudo técnico, sugere-se a citação do Diretor Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE - Fulgêncio Dias Muniz – para que se manifeste acerca dos indícios de irregularidade constatados nas contratações temporárias realizadas pela autarquia, a saber:

- a) ausência de fundamentação fática e jurídica comprobatória da necessidade temporária de excepcional interesse público;
- b) falta de prévio processo seletivo para recrutamento dos profissionais;
- c) prazo de vigência estabelecido nos contratos não está especificado em lei municipal.

Quanto à tramitação dos presentes autos, recomenda-se que retornem ao gabinete do Conselheiro Relator, em cumprimento ao despacho proferido à peça n. 12.

À apreciação superior.

CFAA, 09 de fevereiro de 2024.

Mariana Claret Rodrigues
Analista de Controle Externo
TC 3498-1

Ao Excelentíssimo Conselheiro Substituto Adonias Monteiro.

De acordo com o Relatório Técnico.

Em 16 de fevereiro de 2024, encaminho os autos do processo em epígrafe, em atenção ao despacho proferido à peça n. 12.

Respeitosamente,

Gleice Cristiane Santiago Domingues
Analista de Controle Externo
Coordenadora da CFAA
TC 2703-8